CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 199/2025

AUTOR: Randerson Leal

EMENTA: "Dispõe sobre a adoção de pintura contrastante e instalação de aro metálico nos postes de iluminação pública, para facilitar a orientação de pessoas com deficiência visual no Município de Salvador."

RELATOR: Sidninho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 199/2025, de autoria do vereador Randerson Leal, que dispõe sobre a adoção de pintura contrastante e instalação de aro metálico nos postes de iluminação pública, para facilitar a orientação de pessoas com deficiência visual no Município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita.

Embora a intenção de facilitar a orientação de pessoas com deficiência visual seja louvável, há alguns pontos que merecem atenção. A implementação de pintura contrastante e a instalação de aros metálicos geram custos adicionais para o município, além de possíveis problemas de manutenção e durabilidade ao longo do tempo. Além disso, há outras soluções mais eficazes e menos onerosas, como a instalação de pisos táteis ou sinalização sonora, que oferecem maior acessibilidade e segurança. Portanto, é importante avaliar se essas medidas específicas são as mais adequadas e eficientes para atender às necessidades das pessoas com deficiência visual, considerando também o orçamento e a viabilidade técnica.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 199/2025.**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Sidninho

Mauricio Trindade

Duda Sanches

Julio Santos

Rodrigo Amaral

Omarzinho

Aladilce Souza